



PREFEITURA DE SOROCABA  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

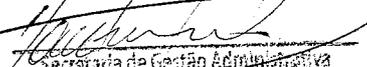
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

Sorocaba, 19 de maio de 2021.

**Ofício CMESO nº 27/2021**

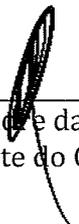
**Assunto:** Encaminhamento dos Pareceres CMESO nº 02, 03, 04 e 05/2021 referentes, respectivamente, aos PLs 030, 031, 046 e 061/2021.

Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba,

LAO EXPEDIENTE EXTERNO  
  
Secretaria de Gestão Administrativa

Em atenção ao Ofício s/n da Câmara Municipal de Sorocaba, de 03 de maio de 2021, que solicitou manifestação do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO) referente aos **Projetos de Lei nº 030, 031, 046 e 061/2021**, informo que os referidos PLs foram debatidos pelo colegiado em sua 586ª reunião ordinária, realizada em 18/05/2021, tendo o colegiado aprovado por **UNANIMIDADE** de seus membros os **Pareceres CMESO nº 02, 03, 04 e 05/2021**, anexos, encaminhados nesta data também para publicação no Jornal do Município de Sorocaba.

Sem mais para o presente momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários e renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Alexandre da Silva Simões  
Presidente do CMESO

**Ilmo. vereador**  
**Gervino Cláudio Gonçalves**  
**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Presidente**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 20-MAI-2021 09:51 207100 1/1



PREFEITURA DE SOROCABA  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

## **PARECER CMESO Nº 03/2021, APROVADO EM 18/05/2021**

**Interessado:** Câmara Municipal de Sorocaba

**Assunto:** Projeto de Lei 31/2021, que dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do município de Sorocaba.

**RELATORA:** Cons.<sup>a</sup> Rosângela Quequetto de Andrade Almeida

### **I – HISTÓRICO**

A Câmara Municipal de Sorocaba, através de ofício de seu Presidente (s/n), Gervino Cláudio Gonçalves, datado de 03 de maio de 2021, solicitou manifestação do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO) sobre o referido projeto, nos termos do Art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal nº 4.574, de 19 de julho de 1994 (Lei de criação do Conselho Municipal de Educação). Por tratar-se de projeto transversal, a presidência constituiu Comissão Especial (CE), nos termos regimentais, para análise preliminar deste, e posterior encaminhamento para apreciação do plenário. O Projeto de Lei 31/2021 “*dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do município de Sorocaba*”, e é de autoria do Ilmo. vereador Dylan Roberto Viana Dantas, tendo como signatários os ilustres vereadores Ítalo Moreira, Cristiano Passos, Vinicius Aith e Luís Santos.

### **II – APRECIÇÃO**

A escola é o espaço institucional que, além de tratar do processo de ensino visando à construção da aprendizagem, prepara o indivíduo para situações com as quais inevitavelmente terá que conviver – fora do seio familiar – no seu cotidiano. Tais situações pressupõem interações que promovem o seu amadurecimento na interrelação com seus pares em sua diversidade; negando-se essa relação, conseqüentemente, priva-se tal indivíduo de vivenciar muitas oportunidades de desenvolvimento de suas habilidades socioemocionais.

O Projeto de Lei n. 31/2021, de autoria do Sr. Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, ao defender a educação domiciliar – ou *homeschooling* – propõe, em seu Artigo 4º, que nessa prática ficaria a ministração de conteúdos programáticos escolares a cargo dos pais e responsáveis do menor de dezoito anos completos (ainda que devidamente matriculado em instituição de ensino de educação básica deste Município, de caráter público ou privado).

Entretanto, o Projeto não determina como será realizada a fiscalização do cumprimento dos dias letivos previsto em lei, ou da carga horária de cada etapa da Educação Básica, conforme disposto na legislação educacional, para estudantes em situação de *homeschooling*. Tampouco o texto especifica como será garantido que os alunos tenham acesso a todos os direitos de aprendizado previsto nos documentos oficiais que regulam os currículos escolares nacionais, da Base Nacional Comum Curricular, limitando-se a prever a realização de avaliações nas instituições de ensino; da mesma forma, não especifica sobre como se daria a supervisão do processo de aprendizagem oferecido na educação em formato de *homeschooling*.

Importante destacar que a educação escolar engloba uma política pública complexa, voltada a garantir uma série direitos sociais e individuais como correlatos, como o direito “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente) e o cumprimento destes direitos deve ser devidamente fiscalizado pelo Poder Público.

O acesso e permanência a todos os cidadãos à educação pública e gratuita é resultado de uma luta histórica de democratização de direitos; qualquer tentativa de implantação abrupta de rompimento com a legislação educacional atual, sem prévia e ampla discussão com a sociedade, ignora as vozes que se ergueram e ainda se erguem a favor da infância e adolescência, com toda trajetória de construção de uma pauta de sua defesa.

Apreciando o texto do PL, percebe-se que o parágrafo 1º, ainda no Artigo 4º, apresenta a possibilidade de haver contratação de terceiros para a ministração dos conteúdos programáticos; porém não determina qual será a formação mínima destes tutores educacionais, caso os responsáveis legais que optem pela prática do

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

*homeschooling* precisem contratar estes terceiros para promover as atividades pedagógicas em domicílio. Considerando essa possibilidade, os pais ou responsáveis não são, via de regra, especialistas necessariamente qualificados para o ensino e apenas excepcionalmente possuem domínio pleno das diversas áreas de conhecimento – representadas nas disciplinas que compõem a Base Nacional Comum Curricular - em sua complexidade.

Importante reiterar que é no espaço escolar que existe toda uma estrutura formada por equipes profissionais da área da Educação, preparadas para receber cada aluno e compreender os processos próprios de natureza pedagógica que promovem seu pleno desenvolvimento como educando. Não se deve negar a importância da profissionalização destas equipes, que demanda domínio de conhecimentos teóricos e práticos e habilidades didático-pedagógicas diversas relacionadas a dimensões cognitivas, socioculturais e afetivas.

O parágrafo 2º, ainda no Artigo 4º, propõe-se que a instituição de ensino na qual o aluno esteja matriculado deva promover sua avaliação e certificação; o Artigo 10º retoma essa premissa, reiterando que caberia à instituição escolar submeter o aluno em ensino domiciliar a avaliações que contemplem os conteúdos programáticos de sua mesma série de aprendizagem (presencialmente ou por meio de plataforma online, à escolha dos pais). Porém, não há nenhuma definição sobre quais procedimentos seriam adotados para essa ação de acompanhamento do cumprimento de propostas curriculares entre escola e domicílio (estratégias, suportes, recursos que viabilizem o acompanhamento desta situação). Além disso, entendendo o ambiente escolar como um espaço de interlocução, um processo de educação limitado ao âmbito familiar, corre-se o risco restringir a aprendizagem a partir do ensino de conceitos, crenças ou verdades que são de interesse particular dos pais. Isso criaria uma lacuna na formação do indivíduo que não lhe permitiria ampliar seu horizonte de interpretações sobre a realidade, violando, portanto, o pleno direito à educação da criança.

Lembramos que num país democrático, é preciso educar para se combater continuamente a intolerância, a aversão ao diferente ou às opiniões divergentes; é preciso considerar os riscos de um possível isolamento domiciliar que pode fechar possibilidades de diálogo com a diversidade. Se a família não aceita expor seus

filhos a ideias que considera “diferentes”, então quem está promovendo um possível “doutrinação” é a própria família, que não têm o direito de educar seus filhos no desconhecimento das diversas concepções e teorias científicas produzidas pela Humanidade. O repertório cultural de um cidadão é a chave que lhe permite sua compreensão crítica de ser e do estar no mundo.

Sobre o convívio social necessário para o desenvolvimento pessoal do aluno em questão, mediante atividades de recreação e interação, o Artigo 13 do PL propõe que deverá ser de responsabilidade dos pais ou responsáveis. Sobre isso, podemos ponderar que há, potencialmente, outros espaços para além da escola que proporcionem a recreação e socialização. Entretanto, nem sempre tais espaços permitem o estímulo à pluralidade de ideias e ao enfrentamento da intolerância.

A justificativa apresentada no Projeto de Lei cita como exemplos bem sucedidos de aprendizagem na modalidade *homeschooling* o modelo norte americano, bem como outros países: Itália, Suíça e Noruega. Além de não apresentar nenhum um diagnóstico preciso sobre a real demanda por educação domiciliar no município de Sorocaba, o texto desconsidera que a comparação da prática de *homeschooling* com outros países, sobretudo com países europeus, deveria tratar das diferenças gritantes entre as realidades no que se refere às condições socioeducacionais das diferentes nações. Há disparidades nos dados sobre o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), renda *per capita*, escolaridade média da população, expectativa de vida, investimento educacional, acesso a tecnologias, entre outros. Um exemplo de disparidade: na Noruega, um dos países citados na PL, atualmente, 95% das crianças em idade entre 4 e 5 anos estão na educação infantil, situação muito diferente da nossa. A qualidade geral do sistema educacional norueguês tem como política a garantia de acesso à educação sem custos (sendo inclusive financiada na universidade) para a grande maioria da população, sendo o país do mundo que mais se gasta com essa área. Por isso, deve-se analisar com muita cautela menções a exemplos de sucesso desta modalidade de ensino, como se o resultado fosse invariavelmente ocorrer em nosso país de forma idêntica.

No **aspecto legal**, ainda que não exista expressamente a inconstitucionalidade do projeto de *homeschooling*, não há nenhuma

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA**

regulamentação sobre a prática. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases Educacionais (LDB), a educação é "dever do Estado e da família", e coloca como dever dos pais ou responsáveis "efetuar a matrícula das crianças na Educação Básica a partir dos quatro anos de idade".

O Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2018, debateu sobre o tema "*homeschooling*" e de fato admitiu a constitucionalidade (uma vez que a Constituição Federal não a proíbe) da educação domiciliar no Brasil. Entretanto, por não haver legislação que regulamente e determine preceitos e regras para tal prática, considerou essa modalidade de ensino ainda ilegal. Não há, assim, lei que a respalde.

O relatório da Indicação CEE-208/2021, aprovada em 14-4-2021, trata dos parâmetros para a oferta domiciliar da educação básica a partir desta decisão do Supremo Tribunal Federal e debates em casas legislativas. Apresenta importantes considerações sobre o assunto, fazendo uma síntese da discussão em âmbito nacional e destacando que, por maioria de votos, a Corte decidiu, na ocasião, ser possível o cumprimento do dever de prover o ensino obrigatório a crianças e adolescentes na modalidade domiciliar, desde que editada lei federal regulamentando a matéria. Cita o voto do Min. Luiz Fux, que tece considerações sobre o ensino domiciliar em razão de sua incompatibilidade com dispositivos constitucionais, dentre eles os que dispõem sobre o dever dos pais de matricular os filhos e da frequência à escola, e o que trata da obrigatoriedade de matrícula em instituições de ensino.

Da mesma forma, outros ministros, na ocasião, votaram no sentido de negar provimento ao recurso de defesa do *homeschooling*, sob o seguinte fundamento: embora a Constituição Federal não vede o ensino domiciliar, há ausência de lei regulamentadora; assim, não há direito subjetivo público da criança ou da família que lhe respalde, e, conseqüentemente, não pode ser aplicado.

A prática de *homeschooling*, portanto, não apresenta amparo legal que lhe dê o devido suporte no arcabouço jurídico-institucional hoje existente na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996), no Plano Nacional De Educação (Lei Federal nº 13.005 de 15 de junho de 2014), na Base Nacional Comum Curricular (Parecer

CNE/CP nº 2 de 22 de dezembro de 2017) e nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7 de 7 de abril de 2010). De forma análoga, a prática também não encontra qualquer respaldo, suporte ou previsão na Lei municipal nº 11.133, de 25 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação de Sorocaba). Ou seja, o *homeschooling* inexistente na legislação brasileira.

Além dos elementos considerados anteriormente, cumpre ressaltar a importância da escola na luta contra o abuso infantil. Situações de negligência, maus tratos e abusos físicos e psicológicos são, muitas vezes, detectados por professores e demais profissionais da Educação. É no ambiente da escola que são percebidos, além de sinais físicos, sinais comportamentais, emocionais ou cognitivos que podem ser indicadores de violência; crianças e adolescentes que passam por situações traumáticas tendem a mudar o rendimento escolar, tornando-se distraídas e desatentas, ou ansiosas e irritadas, com tendência ao isolamento, manifestando ora raiva, ora tristeza. É preciso ensinar as crianças e adolescentes que condutas dos adultos configuram abuso, num processo de intervenção preventiva.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. De acordo com o documento, no artigo 13, “casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade”. O mesmo documento afirma que professores e responsáveis por instituições de ensino fundamental, pré-escola ou creche têm a obrigação de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento. Isso também é assegurado pela Constituição Federal, que no artigo 227 diz ser dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em uma situação de ensino domiciliar, quais as chances de uma criança ou adolescente ser amparada, uma vez que diversas pesquisas comprovam que a maior parte das agressões e maus tratos ocorrem em sua residência e, em sua maioria, por pais, outros familiares ou alguém do convívio muito próximo, como amigos e vizinhos (a violência intrafamiliar)? A escola faz parte da rede de proteção

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA**

de crianças e adolescentes, e é sua obrigação legal denunciar até mesmo suspeita de violência. O ensino domiciliar pode, em algumas situações mais extremas, promover o enclausuramento do educando, o que potencializa os riscos de violência e abusos.

Estudos recentes feitos pelo Instituto “Sou da Paz” se somaram ao Ministério Público de São Paulo e ao Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF – e publicaram o Relatório de Análise de Ocorrências de estupro de vulnerável em São Paulo, que revela que o isolamento em virtude da pandemia do novo Coronavírus criou dificuldades para denúncias, ajudando a subnotificar os casos, uma vez que a quantidade menor de registros pode ser explicada pelo fechamento de creches e escolas, já que as denúncias geralmente são feitas por educadores, professores e cuidadores. Este terrível silenciamento está ocorrendo exatamente por conta do afastamento da criança da rede de proteção.

Por fim, é preciso reafirmar a importância da família ou responsáveis nas decisões educacionais; é essencial sua participação ativa, conforme direito já assegurado na Constituição e na LDB, nos conselhos de escola, fóruns de educação, associações de pais e mestres, colegiados diversos que permitem discussões visando à elaboração de projetos político-pedagógicos participativos e ao fortalecimento da gestão democrática. Há necessidade de se lutar por uma escola pública de maior qualidade, sem deixar de atentar às suas fragilidades ou se furtar de críticas, reivindicando as melhorias necessárias; cabe à toda a sociedade problematizar a quem interessa a deslegitimação da escola como espaço de formação do indivíduo e quais grupos político-ideológicos apostam na desprofissionalização e desqualificação docente – assim como a desescolarização do currículo.

### **III - CONCLUSÃO**

Nos termos deste Parecer, esta Comissão manifesta-se **CONTRÁRIA** ao projeto, mediante a argumentação apresentada, por entender que a legislação vigente obriga a que todas as crianças em idade escolar estejam matriculadas em instituições escolares autorizadas - devendo às famílias o cumprimento do dever



PREFEITURA DE SOROCABA  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

jurídico de efetivar tais matrículas - e que, para qualquer alteração dessas determinações, exige-se uma nova regulamentação legal, em nível federal, que ainda inexistente.

### **Deliberação da Comissão Especial**

A Comissão Especial adota como seu parecer o voto da Relatora. Aprovado por unanimidade pela Comissão Especial em 17 de maio de 2021.

**Presentes os(as) Conselheiros(as):** Pedro Luiz Rodrigues, Rosangela Quequetto de Andrade Almeida, Miriam Cecília Facci e Valderéz Luci Moreira Vieira Soares.

### **Deliberação do Plenário**

O Conselho Municipal de Educação aprova a decisão da Comissão Especial por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

586ª reunião ordinária realizada por videoconferência, em 18 de abril de 2021.

### **Presentes os(as) Conselheiros(as):**

Alexandre da Silva Simões, Aparecida Ferreira da Silva Gutierrez, Denilson de Camargo Mirim, Petula Ramanauskas Santorum e Silva, Andrea Picanço Souza Tichy, Marina Benitez Flório Fagundes, Marinês Christofani, Miriam Cecília Facci, Pedro Luiz Rodrigues, Rosangela Quequetto de Andrade Almeida, Valderéz Luci Moreira Vieira Soares.

**Prof. Dr. Alexandre da Silva Simões**  
**Presidente do CMESO**